PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 16/2012

Súmula: Dispõe sobre a publicidade ao ar livre, no Município de Ivaiporã, Estado do Paraná, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. A publicidade ao ar livre reger-se-á pelas disposições desta Lei.

Art. 2º. Publicidade ao ar livre é a veiculada por meio de letreiros ou anúncios, visíveis ao público e volantes.

Art. 3º. Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – letreiros: as indicações colocadas no próprio local onde a atividade é exercida, podendo conter o nome do estabelecimento, a marca ou logotipo, a atividade principal, responsável técnico, o endereço e o telefone;

II – anúncios: as indicações de referência a produtos, serviços ou atividades por meio de placas, cartazes, *outdoor*, painéis, toldos ou similares, instalados em locais onde a atividade não é exercida.

III – volantes: as propagandas sonoras em veículos por meio de alto falantes.

Art. 4º. A publicidade veiculada em imóveis, edificados ou não, e volantes dependerão de prévia autorização a ser expedida pela Diretoria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Urbanos.

§1º. Os requerimentos para a concessão da autorização serão instruídos com os seguintes documentos:

I – para os letreiros:

a) alvará de licença da localização e funcionamento do estabelecimento comercial;

b) endereço completo do local de exibição do letreiro;

c) natureza do material a ser utilizado na confecção de letreiros;

d) dimensões;

e) teor do letreiro;

f) descrição ou croqui da disposição do letreiro em relação à fachada, a marquise, ao terreno e ao meio-fio.

II – para os anúncios:

a) endereço completo do local de exibição do anúncio;

b) natureza do material a ser utilizado na confecção do anúncio;

c) dimensões;

d) autorização do proprietário do imóvel onde será instalada a publicidade, com firma reconhecida;

e) definição do tipo de suporte;

f) descrição ou croqui da disposição da publicidade em relação às divisas, ao alinhamento predial e às construções existentes no terreno.

III – para os volantes:

a) inscrição cadastral na Secretaria Municipal da Fazenda;

b) roteiro completo do local e horário de exibição da publicidade sonora.

§ 2º. Para a liberação da autorização, a fachada do imóvel onde o anúncio será fixado deverá encontrar-se em perfeito estado de conservação.

§ 3º. A publicidade volante será divulgada em locais previamente autorizados pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente.

Art. 5º. É vedada a publicidade:

a) em vias, parques, praças, calçadas, canteiros, árvores, postes e outros logradouros públicos, salvo os anúncios institucionais, com ou sem patrocínio, os anúncios orientadores, os instalados em Espaços Promocionais Públicos, bem como as placas e unidades identificadoras definidas nos termos do decreto regulamentado;

b) que obstrua portas, janelas ou qualquer abertura destinada à ventilação ou iluminação da edificação;

c) colada, afixada ou pintada em muros, paredes ou portas de aço, desde que não tenha autorização do órgão fiscalizador e do proprietário;

d) que ofereça perigo físico ou risco material, atual ou iminente;

e) que confunda, obstrua ou prejudique a visibilidade da sinalização do tráfego, placas de numeração, nomenclatura de ruas e similares;

f) que sobreponha letreiros ou anúncios;

g) em prédios públicos e monumentos tombados;

h) em área de preservação ambiental;

i) que atente a moral e aos bons costumes;

j) publicidade de anúncios de fotos seminus de crianças, mulheres e homens;

k) balões de qualquer natureza, inclusive no interior do lote, desde que previamente autorizado pelo órgão competente conforme disposto no regulamento desta Lei, após cumpridas todas as suas exigências;

l) móvel sonora ou não, mesmo em veículos, exceto letreiros, desde que previamente autorizado pelo órgão competente, conforme disposto no regulamento desta Lei, após cumpridas todas as duas exigências;

m) que caracterize sobreposição de letreiros ou anúncios;

n) interior de cemitérios, hospitais públicos municipais, escolas públicas municipais, igrejas, locais destinados a cultos religiosos, em meios-fios, calçadas, canteiros centrais, áreas remanescentes de lotes, refúgios e passarelas, salvo em se tratando de anúncios orientadores ou em mobiliários urbano nos termos da Lei;

o) em vias, setores e locais definidos em decreto regulamentado.

§ 1º. A publicidade institucional ou cultural poderá ser divulgada em áreas públicas edificadas ou não, desde que previamente autorizado pelo órgão competente, conforme disposto no regulamento desta Lei, depois de cumpridas todas as suas exigências.

§ 2º A publicidade divulgada em áreas públicas não edificadas, desde que previamente autorizada pelo órgão competente, conforme disposto no regulamento desta Lei, após cumpridas todas as suas exigências.

Art. 6º. Os anúncios promocionais instalados em veículos automotores de carga, mobiliários urbanos, veículos de aluguel – táxis serão objeto de regulamentação.

§ 1º Nos ônibus e micro-ônibus utilizados no transporte urbanos de passageiros, os anúncios promocionais somente poderão ser instalados na parte traseira dos veículos com dimensões máximas de até 2,40m X 2,90m (dois metros e quarenta centímetros por dois metros e noventa centímetros) para ônibus e 1,85m X 2,60m (um metro e oitenta e cinco centímetros por dois metros e sessenta centímetros) para os micros – ônibus, com administração e regulamentação editada pelo Órgão Gestor do Sistema de Transporte de Passageiros ao qual estiverem subordinados.

Art. 7º. A exibição de publicidade nos veículos de aluguel – táxis, permitida pela Lei nº 6.335 de julho de 1982 e 9.691 de 10 de novembro de 1.998 do Conselho Nacional de Trânsito e em especial ao Decreto a ser regulamentado pelo Executivo Municipal.

§ 1º O objetivo de tal modalidade publicitária poderá ser externa, com painel a ser fixado sobre o teto do veículo de aluguel – táxi e interna, no encosto de cabeça do banco do passageiro e no vidro traseiro do veículo de aluguel – táxi.

§ 2º O formato, dimensões e o material de que deve ser constituído o painel, o seu posicionamento e a área de exposição de anúncios, deverão obedecer a projeto aprovado pela Diretoria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Urbanos.

Art. 8º. A instalação de anúncios em edificações particulares é condicionada às seguintes exigências:

I – a proteção ortogonal do anúncio sobre a fachada onde se situa deverá estar contida nos limites internos desta;

II – o anúncio paralelo à fachada não poderá avançar mais de 0,20m (vinte centímetros) sobre o passeio e deverá ter os seus pontos acima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), medidos entre o ponto mais baixo do anúncio e o ponto mais alto do passeio imediatamente abaixo do anúncio, conforme ANEXO II da Lei.

III – os anúncios instalados em bandeira ou em posição perpendicular ou oblíqua à fachada poderão avançar até 2/3 (dois terços) da largura do passeio, desde que este avanço não exceda a 1,00m (um metro), devendo ser respeitada a altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), medidos entre o ponto mais baixo do anúncio e o ponto mais alto do passeio imediatamente abaixo do anúncio, conforme ANEXO II da Lei.

IV – quando os anúncios forem apoiados no solo ou em estruturas fixadas no mesmo, a altura máxima permitida é de 9,00m (nove metros), contados do nível do passeio frontal do imóvel, exceto para os *back ligth* ou *front light* quando esta altura poderá atingir até 20,00m (vinte metros), desde que sejam fixados no recuo frontal do alinhamento predial.

V – Na utilização de anteparos construtivos de composição da fachada da edificação, balanço máximo de 1,20m (um metro e vinte centímetros), distância mínima em relação a postes, árvores e meio-fios: 1,00m (um metro), altura livre mínima de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) e, cor variando na tonalidade do branco, ao cinza chumbo, ou idêntica a edificação, ser contínua e uniforme em toda a fachada da edificação. A instalação da estrutura deverá ter responsável técnico com ART, conforme ANEXO II da Lei.

Art. 9º. A instalação de anúncios tipo painéis, *outdoor* ou similares em terrenos não edificados é condicionada às seguintes exigências:

I – os terrenos deverão possuir muro ou cerca na sua testada;

II – os anúncios deverão ter os seus pontos abaixo de 9,00m (nove metros), medidos entre o ponto mais alto do anúncio e o ponto mais alto do passeio, situado imediatamente abaixo do anúncio, sendo que nenhum de seus pontos poderá situar-se abaixo de 1,80m (um metro e oitenta centímetros);

III – não apresentar quadros superpostos;

IV – não avançar sobre o passeio;

V – a área máxima de um quadro não poderá exceder a 30,00 m² (trinta metros quadrados).

§ 1º A permanência do anúncio no local estará condicionada à limpeza e manutenção do terreno, da pintura do muro ou cerca, cuja responsabilidade, para os fins desta Lei, é do detentor do Alvará de Licença para instalação da publicidade.

§ 2º Os anúncios poderão formar grupos para efeito de instalação em um mesmo local de, no máximo, um *back light* ou *front light* e 03 (três) painéis ou *outdoor*, no mesmo ângulo de visão, e, se instalados em ângulo de visão diferente, em forma de "V", poderá ser instalado o dobro, com espaçamento entre si de 1,00m (um metro).

§ 3º Os grupos de anúncios deverão manter um espaçamento mínimo obrigatório de 100,00m (cem metros) entre si, medidos no alinhamento.

§ 4º Os grupos de anúncios instalados em rodovias, no perímetro urbano, manterão espaçamento mínimo obrigatório de 800,00m (oitocentos metros) entre si.

Art. 10. Havendo a instalação de anúncios ou letreiros em desacordo com a presente Lei, o proprietário da publicidade, ou na falta de sua identificação, a empresa divulgadora, será autuado para, no prazo máximo de 10 (dez) dias, se defender ou sanar a irregularidade.

§ 1º Findo o prazo de notificação e verificada a persistência da infração, ao infrator serão aplicadas as seguintes penalidades:

I – multas:

a) 10 (dez) Unidades Fiscais de Referência – UFM, pela falta de alvará;

b) 5 (cinco) Unidades Fiscais de Referência – UFM, pelo descumprimento de qualquer das obrigações contidas nos artigos 6º e 7º desta Lei;

c) 5 (cinco) Unidades Fiscais de Referência – UFM, pela instalação de publicidade comercial em área pública;

II – remoção da publicidade, a expensas do infrator, sem prejuízo da aplicação da multa.

§ 2º No caso de remoção da publicidade, o material apreendido poderá ser devolvido, mediante solicitação do infrator, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da remoção.

§ 3º Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, o material removido poderá ser doado à instituição filantrópica.

§ 4º A publicidade será retirada de imediato, no caso de causar riscos a bens públicos ou a terceiros.

§ 5º O alvará de licença para a instalação de publicidade poderá ser cassado, no caso de comprovadas duas ou mais infrações, mesmo que alteradas.

§ 6º A publicidade exposta em áreas públicas sem a autorização do órgão competente independerá de notificação, sendo aplicada a penalidade no valor de 05 (cinco) Unidades Fiscais de Referência - UFM, bem como a sua retirada imediata.

Art. 11. A taxa de publicidade será cobrada anualmente, por local de afixação do anúncio e diariamente para volantes, de acordo com o Código Tributário do Município.

Parágrafo único: Quando a taxa cobrada for anual, esta deverá ser dividida em até 10 (dez) parcelas a critério da empresa divulgadora.

Art. 12. O disposto nesta Lei será aplicado inclusive na propaganda eleitoral, naquilo que não contrariar a Legislação Federal específica.

Art. 13. Ficam isentas de quaisquer taxas as entidades religiosas, bem como as que desenvolvam atividades de cunho cultural, assistencial e educacional, desde que sem fins lucrativos.

Art. 14. A presente Lei será regulamentada pelo Executivo Municipal no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 15. Esta Lei entrará em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a data de sua publicação.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos seis dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze.

Sebastião Bonfim Matos
Vereador
Justificativa oral pelo proponente

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 16/2012

Súmula: Dispõe sobre a publicidade ao ar livre, no Município de Ivaiporã, Estado do Paraná, e dá outras providências.

P A R E C E R :

Os Membros da Comissão acima mencionada, examinando em conjunto o referido Projeto de Lei, que trata sobre a publicidade ao ar livre, no Município, resolvem emitir parecer opinando pela sua aprovação.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos seis dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze.

Ademir Prudêncio da Silva

Ademar Soares de Souza

Sadi Marcondes Mendes

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 16/2012

Súmula: Dispõe sobre a publicidade ao ar livre, no Município de Ivaiporã, Estado do Paraná, e dá outras providências.

P A R E C E R :

Os Membros da Comissão acima mencionada, examinando em conjunto o referido Projeto de Lei, que trata sobre a publicidade ao ar livre, no Município, resolvem emitir parecer opinando pela sua aprovação.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos seis dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze.

Luciano Reginaldo Gonçalves

Mário Hort

Sebastião Bonfim Matos

COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, AGROINDÚSTRIA, MEIO AMBIENTE, COMÉRCIO E TURISMO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 16/2012

Súmula: Dispõe sobre a publicidade ao ar livre, no Município de Ivaiporã, Estado do Paraná, e dá outras providências.

P A R E C E R :

Os Membros da Comissão acima mencionada, examinando em conjunto o referido Projeto de Lei, que trata sobre a publicidade ao ar livre, no Município, resolvem emitir parecer opinando pela sua aprovação.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos seis dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze.

Jaffer Guilherme Saganski Ferreira

Sebastião Bonfim Matos

Luis Gustavo Chaves